

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 6.014, DE 2019

Dispõe sobre a observância, no âmbito nacional, de requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) quando da construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais.

Autor: Senado Federal – Senador
ROBERTO ROCHA

Relator: Deputado SUBTENENTE
GONZAGA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação de prioridade (art. 151, II, RICD) e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), o Projeto de Lei nº 6.014, de 2019, de autoria do Senador Roberto Rocha.

A proposição fora distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT – Mérito e art. 54, RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54, RICD).

Ao aludido projeto não foi apensada nenhuma peça legislativa e foi transcorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n. 6.014, de 2019, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa ao sistema penitenciário assim como de políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, nos termos em que dispõe as alíneas “f” e “g” do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O escopo da presente proposição é de incluir o §4º ao art. 1º, da Lei 12.462/2011, que, dentre outras providências, institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, para estabelecer que as obras e serviços de engenharia para construção, ampliação ou reforma de estabelecimentos penais, contratados por meio do RDC, devem, nacionalmente e não apenas no âmbito federal, obedecer aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Conforme consta na justificção do PLS 700/2015, número de origem da proposição em análise, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão ligado ao Ministério da Justiça, está previsto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execuções Penais (LEP). Dentre as prerrogativas arroladas no art. 64 da norma citada, consta a de propor diretrizes da política carcerária e parâmetros da execução penal, avaliar e monitorar a condição dos presídios e “estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados” (inciso VI).”

O CNPCP editou a Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, que estatui as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, para atender aos padrões internacionais nos projetos de construção, ampliação ou reforma dos estabelecimentos prisionais. Ocorre que os parâmetros enumerados são vinculantes apenas para acesso a recursos do Fundo Penitenciário Nacional



(Funpen), no âmbito de acordos de cooperação entre o Ministério da Justiça e as Unidades da Federação.

É possível que na falta de convênio com a União, a Unidade da Federação adote projetos construtivos em estabelecimentos penais sem padronização ou planejamento condizente com as melhores práticas com esteio internacional, fato que pode gerar problemas atentatórios à funcionalidade, ao meio ambiente, à salubridade e à segurança, pois são inúmeros aspectos a considerar: localização; capacidade; dimensão e infraestrutura das celas; muros; atividades educativas, laborais, religiosas e de lazer; visitas; estacionamento; normas de segurança contra incêndio e pânico; cozinha; refeitório; lavanderia; berçário; creche; postos de atendimento médico, odontológico, psicológico, de serviço social e jurídico; e estrutura administrativa.

A falta de procedimentos padronizados afeta diretamente direitos básicos dos presos, prejudica a ressocialização, aumenta a taxa de reincidência, causa maior risco aos policiais e profissionais que trabalham nos estabelecimentos, além de propiciar, muitas vezes, gastos exacerbados com o dinheiro público que poderiam ser melhor investidos.

Nesse sentido, o parecer produzido e aprovado no PLS 700/2015 pelo Senador Anastasia, bem considerou “imprescindível o atendimento a padrões mínimos de arquitetura por parte dos estabelecimentos penais, sobretudo diante da constatação de que diversos Estados têm construído estruturas inadequadas para abrigar pessoas presas.”

O Plano Nacional de Política Penitenciária aborda o tema, sendo constituído pelo conjunto de orientações do CNPCP que se destinam aos responsáveis pela concepção e execução de ações de prevenção da violência e da criminalidade, à administração da justiça criminal e à execução das penas e das medidas de segurança.

Portanto, há necessidade de se ter, em todo o território nacional, uma padronização mínima em conformidade com definido pelo



CNPCP, prevenindo condições indignas para aqueles se encontram com a liberdade restrita e, também, evitando o desperdício do dinheiro público em estabelecimentos construídos, ampliados ou reformados em descompasso com as boas normas da arquitetura prisional.

Diante do exposto, no MÉRITO, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.014, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

